



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.004715/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.509 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CAROLINA LEMOS BARONCELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100/106) contra decisão de primeira instância (e-fls. 89/95), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para Carolina Lemos Baroncelli, já qualificada nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 04 a 07, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 8.953,61, atualizado até 28/09/2007.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 69 a 71), pois, conforme informações, à fl. 05, houve dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal. A autoridade revisora assim complementou a descrição dos fatos:

“Não houve comprovação hábil das seguintes despesas:

R\$ 5.000,00 Benedito Damasceno Ferreira Neto

R\$ 4.000,00 Pollyana Heliane Afif Rezende

R\$ 6.000,00 Sílvia Maria Alvarenga Pereira

Foi glosado, também, a despesa de R\$ 5.000,00 para a Flávia Cristina Tobias, por ser indedutível despesas com orientação nutricional.”

Cientificada da notificação, a contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/02, instruída pelos elementos de fls. 03 a 30, “para proteger direito líquido e certo violado por ato manifestamente ilegal da delegacia da receita federal do Brasil em Varginha-MG e buscar a liberação de sua restituição do imposto de renda, como também consideração de despesas com saúde...”

Alega que apresentou tempestivamente a documentação solicitada pela intimação nº 2005/606248372421080 e tamanha foi sua surpresa ao saber que foram glosadas as despesas com saúde pagas aos profissionais Benedito Damasceno Ferreira Neto, Pollyana Heliane Afif Rezende, Sylvia Maria Alvarenga Pereira e Flávia Cristina Tobias, “unilateralmente pelo motivo das mesmas terem sido devidamente pagas em moeda corrente, conforme direito constitucional das disponibilidades legais e que deveria saldar um suposto débito de R\$ 8.953.61... Se não bastasse tudo isso, promoveu a autoridade indigitada, a coação feita fere o disposto no art. 170 da carta magna, violando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Cita, também, a legislação vinculada às deduções com despesas médicas e requer que a presente impugnação seja acolhida e que “sua declaração de ajuste siga os tramites legais de procedência e arquivamento.”

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

- Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso.

- Mantém-se a glosa das despesas com nutricionista, pois estas não se enquadram no rol de despesas médicas previstas na legislação.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

No caso em discussão, restaria à impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros aos profissionais citados, repise-se, no exato valor lançado, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimada a fazê-lo. Portanto, a notificada, tanto na fase investigatória quanto na impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados.

Vale deixar claro que os gastos efetuados com Flávia Cristina Tobias . (nutricionista - R\$ 5.000,00) foram glosados “por ser indedutível despesas com orientação nutricional.”

Como citado pela própria impugnante, de acordo com a legislação, “Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.”

Depreende-se daí que as despesas com nutricionista não se enquadram no rol de despesas médicas previstas na legislação, devendo, pois, ser mantida a glosa efetuada.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que:

- concorda com a glosa de despesas médicas referentes à nutricionista Flávia Cristina Tobias;

- cabe a Receita Federal do Brasil, provar a inidoneidade dos recibos e fiscalizar quem os forneceu;

- os documentos relativos às despesas médicas foram apresentados e comprovam a prestação dos serviços, bem como o pagamento pelos mesmos.

Requer a nulidade do auto de infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 26/02/2010 (e-fl. 99); Recurso Voluntário protocolado em 17/03/2010 (e-fl. 100), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF:

*Glosa do valor de R\$ *****20.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não houve comprovação hábil das seguintes despesas:

R\$5.000,00 Benedito Damasceno Ferreira Neto

R\$4.000,00 Pollyana Heliane Afif Rezende

R\$6.000,00 Silvia Maria Alvarenga Pereira

Foi glosado, também, a despesa de R\$5.000,00 paga a Flávia Cristina Tobias, por ser indedutível despesas com orientação nutricional.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo parcialmente as glosas de despesas médicas.

Destaco por primeiro que a recorrente concorda com a glosa de dedução de despesas médicas com a profissional Flávia Cristina Tobias (nutricionista), por entender que a mesma não tem previsão legal.

É da letra da lei, mais de perto artigo 73 do RIR/99 aplicável ao caso, que as despesas médicas estão sujeitas à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade fiscal. Na hipótese dos autos, a contribuinte não apresentou nenhum documento bancário que demonstrasse o efetivo pagamento através do cotejamento entre a movimentação financeira e os recibos juntados. É certo, também, que a prova do efetivo pagamento pode ser feita através da juntada de declaração do profissional que prestou os serviços, mas no caso dos autos, tal documento também não foi colacionado.

Assim, nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-005.509 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.004715/2007-04